

**TC 019.531/2003-3 (2 volumes com 9 anexos)**

**Natureza:** “mera petição”.

**Entidade:** Município de Côcos/BA.

**Recorrente:** João da Silva Carneiro.

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Irregularidades na prestação de contas de convênio. Julgamento pela irregularidade das contas. Aplicação de débito e de multa. Sete embargos de declaração. Recurso de Reconsideração. Não conhecimento. Mera petição com seguimento negado.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. João da Silva Carneiro, ex-prefeito do município de Côcos-BA, em função de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio nº 600.188/2000, cujo objeto era a concessão de apoio financeiro para implementação do Programa de Garantia da Renda Mínima – PGRM, instituído pela Lei nº 9.533/1997.

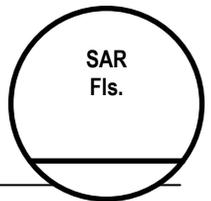
2. Após o desenvolvimento regular do processo, este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável (ora recorrente), imputando-lhe débito no valor de R\$ 63.597,90, em 5/7/2000; R\$ 95.396,85, em 20/12/2000; e R\$ 63.597,90, em 20/12/2000 e multa de R\$ 5.000,00 (valor original), nos termos do Acórdão 1309/2008-TCU-2ª Câmara (fls. 190/191, v.p.).

3 Irresignado, o responsável interpôs recurso de reconsideração (anexo 2) em face do aludido acórdão, que não foi conhecido, por ser intempestivo e sem fatos novos. Além disso, o responsável apresentou 7 (sete) embargos declaratórios (anexos 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8) em face dos Acórdãos 1309/2008, 1737/2009, 4825/2009, 2021/2010, 3606/2010, 6350/2010 e 146/2011, todos da 2ª Câmara, os quais foram rejeitados ou não conhecidos por este Tribunal.

4. Em 29/6/2011, o responsável apresentou o presente expediente, denominado “Pedido de Reconsideração” em face do Acórdão 2196/2011-TCU-2ª Câmara (fl. 2, anexo 9).

5. Impende ressaltar que o recorrente interpõe modalidade recursal não prevista nos normativos desta Corte, com o intuito de modificar o mérito do acórdão recorrido.

6. Registra-se que o recebimento deste expediente como recurso de reconsideração, modalidade recursal adequada aos processos de contas, a teor do disposto no art. 32 da Lei 8.443/92,



vê-se prejudicada uma vez que o recorrente já apresentou essa espécie recursal anteriormente (anexo 2), fato que gerou a preclusão consumativa, prevista no art. 278, § 3º do RI/TCU.

7. De qualquer modo, no mérito, verificou-se não assistir razão ao recorrente. Ele alega que o julgamento pela irregularidade das contas baseou-se em meras conjecturas de forma atentatória à dignidade da pessoa humana. No entanto, restou demonstrado nos autos que o gestor não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais destinados à implantação do Programa de Garantia da Renda Mínima, conforme item 3 do Voto condutor do Acórdão 1309/2008-TCU-2ª Câmara (fl. 188, v.p.).

8. Vale ressaltar ainda que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade. Com efeito, cabe ao gestor o ônus da prova da regular aplicação dos valores recebidos. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007-1ª Câmara, 1.445/2007-2ª Câmara e 1.656/2006-Plenário.

9. Tal entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

*MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO (grifos acrescidos).*

10. De todo o exposto, propõe-se:

- não conhecer como **Recurso de Reconsideração**, em razão da preclusão consumativa ocorrida pela interposição do recurso contido no anexo 2, a teor do art. 278, § 3º do RI/TCU;
- encaminhar os autos à **Secretaria das Sessões**, para sorteio de relator, nos termos do art. 48, **caput**, da Resolução/TCU 191/2006 c/c o art. 50, I, da Resolução/TCU 240/2010 e Portaria/SERUR 2/2009;
- posteriormente, enviar os autos à SECEX/BA para **dar ciência à parte e aos órgãos/entidades interessados** do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto.

À consideração superior.

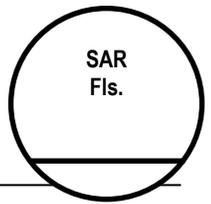
SERUR, Serviço de Admissibilidade, em 22 de agosto de 2011.

*Assinado Eletronicamente*



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria de Recursos**  
**Serviço de Admissibilidade Recursal**

---



Marcelo Karimata  
AUFC 6532-3